



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.723988/2013-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.700 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
Interessado SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS. CABIMENTO. ESCLARECIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

No caso, é preciso esclarecer o entendimento do Acórdão, que estava em desacordo com o exposto no Voto.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-003.610, de 18/01/2017, alterar a decisão anterior para: "por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação as contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica contratante de serviços prestados por segurados contribuintes individuais de cooperativa de trabalho, bem como as respectivas obrigações acessórias; e b) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, apenas em relação à distribuição desproporcional de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão para também excluir da tributação toda a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (JCP)".

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tratam estes Embargos da decisão proferida no Acórdão nº **2202-003.610** da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão plenária ocorrida em 18 de janeiro de 2017, no bojo do processo em epígrafe, de interesse da contribuinte SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA, onde fui designado para fazer Voto vencedor. No Acórdão, conforme ATA de julgamento, consta que:

Acórdão 2202-003.610

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação as contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica contratante de serviços prestados por segurados contribuintes individuais de cooperativa de trabalho, bem como as respectivas obrigações acessórias; e b) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, apenas em relação à distribuição desproporcional de Juros sobre o Capital Próprio (JCP); vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento parcial ao recurso em maior extensão para também excluir da tributação a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) efetuada em excesso à proporção do capital social; vencido ainda o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão para também excluir da tributação toda a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (JCP). Foi designado o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada para redigir o voto vencedor, na parte em que foi vencida a Relatora.(sublinhei)

Ocorre que no relatório e voto da ilustre Relatora, Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, restou consignado que o Auditor Fiscal lançou a Contribuição Previdenciária "somente sobre o excedente" à participação proporcional de cada sócio no capital, vejamos:

(transcrevo do relatório)

Foram lançadas Contribuições Previdenciárias em razão da remuneração a contribuintes individuais por meio de pagamento irregular de juros sobre capital próprio. A apuração se iniciou com a análise realizada na contabilidade da empresa (conta

Juros sobre capital próprio – 5.3.1.10.003). A Contribuinte foi intimada a apresentar documentos relacionados a esta conta, no entanto, apresentou apenas parcialmente.

A despeito da existência de vários sócios, fl. 79, “foram efetuados pagamentos, durante todos os meses dos exercícios de 2009 e 2010 a título de “juros sobre o capital próprio” exclusivamente às sócias Fernanda Accioly, Carlos Machado Farah – CPF 619.525.591-20 e Flávia Accioly Carlos Machado - CPF 774.354.601-25”. “Note-se que os pagamentos realizados às diretoras foram efetuados em franca desproporcionalidade ao capital investido por cada sócio, em desconformidade aos parâmetros legais vigentes, conforme se verifica no ANEXO N”.

Diante disso, concluiu a autoridade fiscal pela descaracterização da parte dos pagamentos realizados sob a denominação de Juros Sobre Capital Próprio – JSCP, na parte paga que excedeu o que seria devido pela participação de cada sócio no capital social. Estes pagamentos excedentes foram considerados como remuneração de contribuinte individual, base de cálculo de Contribuições Previdenciárias. (destaquei)

(transcrevo do voto)

c) Distribuição de Juros sobre Capital Próprio - JCP - desproporcional e lançamento de contribuição previdenciária sobre os valores que superam a participação dos sócios no capital social.

(destaquei)

(...)

2.3) DA DISTRIBUIÇÃO DO JCP DESPROPOCIONAL À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL

(...)

Na hipótese dos autos, a fiscalização demonstrou que o JCP desproporcional foi pago às sócias que tinham poder de administração. Além disso, a Recorrente não fez qualquer prova no sentido de demonstrar que tais valores tinham relação com os lucros apurados pela empresa e não pelo trabalho prestado pelas sócias. Sendo assim, há que se admitir o lançamento da contribuição prevista no art. 12, V, “f”, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, assim como já decidido no Acórdão 2401.01504, os pagamentos efetuados aos sócios no percentual que extrapola sua participação societária, o excesso deve ser considerado remuneração para fins de incidência de contribuição social.

(destaquei)

Afigura-se a existência de contradição entre o Voto da Relatora, nessa parte, e a disposição do Acórdão. Na opinião da Relatora, o lançamento deve ser mantido (considerar como remuneração a JCP que excede a proporcionalidade), ou não?

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

De acordo com a Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Diz ainda o citado Regimento que são habilitados a oferecer os Embargos os próprios Conselheiros, conforme foi feito aqui, em despacho de 14 de fevereiro de 2017, admitido pelo Senhor Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara / 2ª Seção do CARF.

Conforme relatado, parece-me haver uma discordância entre os fundamentos empregados no Voto da Relatora e o Acórdão embargado.

Isso porque o lançamento fiscal recaiu tão somente sobre a parte dos JCP que excederam a proporcionalidade de participação de cada sócio no capital social, conforme indicado em seu voto, que permito-me transcrever novamente:

c) Distribuição de Juros sobre Capital Próprio - JCP - desproporcional e lançamento de contribuição previdenciária sobre os valores que superam a participação dos sócios no capital social.

(destaquei)

Assim, a nobre Relatora externou seu entendimento pela manutenção do lançamento fiscal, nesse aspecto:

Na hipótese dos autos, a fiscalização demonstrou que o JCP desproporcional foi pago às sócias que tinham poder de administração. Além disso, a Recorrente não fez qualquer prova no sentido de demonstrar que tais valores tinham relação com os lucros apurados pela empresa e não pelo trabalho prestado pelas sócias. Sendo assim, há que se admitir o lançamento da contribuição prevista no art. 12, V, “f”, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, assim como já decidido no Acórdão 2401.01504, os pagamentos efetuados aos sócios no percentual que extrapola sua participação societária, o excesso deve ser considerado remuneração para fins de incidência de contribuição social.

(destaquei)

Portanto, não pode constar do Acórdão que vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora) e Martin da Silva Gesto, que deram provimento parcial ao recurso em maior extensão para também excluir da tributação a distribuição de Juros

sobre o Capital Próprio (JCP) efetuada em excesso à proporção do capital social, porque a real manifestação da Relatora, em seu voto, foi pela manutenção do lançamento, nessa parte.

Apesar de meu entendimento sobre a parte acima grifada, proferido nos debates em Sessão, ser que estando o JCP em desconformidade com a lei, "toda" a distribuição deve ser tributada e não apenas a parcela que excede a proporcionalidade com a participação no capital, de cada sócio, citando como exemplo, para analogia, meu posicionamento já externado em relação ao PLR, quando são distribuídas mais de duas parcelas ao ano, sustentando que "todo" o PLR está em desconformidade com a lei, devendo ser tributado, e não apenas as parcelas excedentes (Lei nº 10.101/2000), não se pode, em sede de recurso, agravar o lançamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **conhecer dos embargos** opostos e atribuir-lhes **efeitos infringentes** para, sanando o vício apontado no **Acórdão 2202-003.610**, alterar a decisão anterior para:

"Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação as contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica contratante de serviços prestados por segurados contribuintes individuais de cooperativa de trabalho, bem como as respectivas obrigações acessórias; e b) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, apenas em relação à distribuição desproporcional de Juros sobre o Capital Próprio (JCP); vencido o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão para também excluir da tributação toda a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (JCP)".

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.